



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispositivos da Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, e de atos posteriores correlatos, na parte em que promoveram a elevação ou o restabelecimento de alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital e bens de informática e telecomunicações anteriormente sujeitos à alíquota zero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os dispositivos da Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que promoveram alterações no Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, bem como das resoluções posteriores que a tenham alterado, complementado ou consolidado no tocante às alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital (BK) e bens de informática e telecomunicações (BIT), exclusivamente na parte em que tenham promovido a elevação ou o restabelecimento de alíquota anteriormente fixada em zero.

§1º A sustação restringe-se aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) cuja modificação tarifária tenha implicado majoração ou restabelecimento de alíquota anteriormente inexistente.

§2º Permanecem íntegros os dispositivos que mantiveram ou concederam alíquota zero, inclusive aqueles objeto de deliberação na 1ª Reunião Extraordinária do Comitê-Executivo de Gestão da Camex, realizada em 27 de fevereiro de 2026.





Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026¹, ao promover alterações no Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, produziu efeitos concretos de elevação ou restabelecimento de alíquotas do Imposto de Importação anteriormente fixadas em zero para diversos bens de capital e bens de informática e telecomunicações. Embora formalmente apresentada como medida de adequação técnica ao Sistema Harmonizado 2022, a resolução implicou alteração substancial das condições econômicas aplicáveis a produtos estratégicos para a modernização produtiva nacional.

Posteriormente, na 1ª Reunião Extraordinária do Comitê-Executivo de Gestão da Camex, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de revisão parcial da medida, deliberando pela concessão provisória de redução tarifária para 105 produtos classificados como bens de capital e bens de informática e telecomunicações. **As Notas Técnicas SEI nº 467/2026/MDIC e nº 527/2026/MDIC² registraram que a elevação tarifária poderia gerar prejuízos relevantes, comprometer investimentos produtivos e afetar cadeias econômicas dependentes de bens sem produção nacional equivalente.**

A revisão parcial promovida pelo Executivo evidencia que a modulação tarifária originalmente adotada produziu efeitos que transcenderam ajustes meramente técnicos, assumindo dimensão econômica significativa. **Se a ausência de produção nacional equivalente e o risco de impacto adverso foram fundamentos suficientes para a correção de parte das majorações, a manutenção da elevação para os demais itens suscita questionamentos**

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gecex-n-852-de-4-de-fevereiro-de-2026-685397607>

² <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/outros-documentos/deliberacoes/deliberacoes-da-1a-reuniao-extraordinaria-do-comite-executivo-de-gestao-gecex-de-2026?>





quanto à coerência interna, à proporcionalidade e à adequação da política tarifária implementada.

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, no art. 49, inciso V, competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. É certo que o art. 153, §1º, autoriza o Poder Executivo a alterar alíquotas do Imposto de Importação como instrumento de política comercial. Tal competência, contudo, possui natureza instrumental e regulatória, destinada à gestão conjuntural do comércio exterior, e não autoriza a adoção de medidas de alcance estrutural que alterem de forma ampla e significativa as condições de formação de capital e incorporação tecnológica sem adequada fundamentação e coerência regulatória.

Quando a própria Administração reconhece, por meio de notas técnicas oficiais, a necessidade de revisão parcial para evitar distorções econômicas relevantes, evidencia-se que a medida inicial extrapolou, ao menos em parte, a finalidade meramente instrumental do tributo. Nessas circunstâncias, revela-se legítimo o exercício do controle político pelo Parlamento, não para substituir o Executivo na condução da política comercial, mas para assegurar que o exercício da competência conferida observe os limites constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade tributária, sem prejuízo da competência constitucional do Poder Executivo para modulação tarifária nos limites da Constituição.

O presente Projeto de Decreto Legislativo adota técnica de sustação parcial e delimitada, incidindo exclusivamente sobre os dispositivos que promoveram elevação ou restabelecimento de alíquotas anteriormente fixadas em zero. Não alcança os itens cuja desoneração foi mantida, nem interfere na condução ordinária da política comercial. Limita-se a restaurar coerência normativa e estabilidade regulatória para bens que permanecem em situação análoga àquela reconhecida pelo próprio Executivo como merecedora de tratamento excepcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PL/SC

4

A medida ora proposta constitui exercício legítimo da competência constitucional de controle atribuída ao Congresso Nacional e visa assegurar racionalidade, segurança jurídica e previsibilidade ao ambiente produtivo nacional, sem extrapolar os limites institucionais de cada Poder.

Sala de Sessões, em ____/____/____.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal (PL/SC)

Apresentação: 02/03/2026 13:40:31.890 - Mesa

PDL n.69/2026

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263278313000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 6 3 2 7 8 3 1 3 0 0 0 *